



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.724469/2016-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.514 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente EMILIO SALOMAO PINTO RESEDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

IRPF. DESPESAS COM PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS E DISCRIMINAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS. DEDUÇÃO. CABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE

A dedução de despesas com Plano de Saúde é restrita aos valores pagos em favor do contribuinte e seus dependentes. A apresentação de documentação hábil e idônea, que comprova o pagamento e a discriminação dos valores em favor do contribuinte, autoriza a dedução. Entretanto, as despesas são dedutíveis somente no ano-calendário em que são pagas. Afasta-se a autuação quando o contribuinte comprova haver efetuado a despesa com plano de saúde de dependente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento pela DRF/Salvador/BA, que lhe deu o direito à restituição de imposto no valor de **R\$ 657,39**, a ser atualizado, em detrimento da importância de R\$ 2.122,62 pleiteada na DAA/2015.

. Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2015** (AC 2014), quando foi constatada, conforme a Descrição dos Fatos, dedução indevida de despesas médicas, no total de **R\$ 5.328,12**, a saber:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	01.685.053/0001-56	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO	026	5.328,12	0,00	0,00

Não foi comprovada a despesa com a Sul America do dependente João Gabriel Resedá.

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, argumentando, em apertada síntese, que a Declaração fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em anexo, sua fonte pagadora, comprova o desconto efetuado para o plano de saúde em nome de seu filho e dependente João Gabriel Boaventura Resedá.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/12/2017, o sujeito passivo interpôs, em 15/01/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos
 - b) as despesas médicas de dependente estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida relativo a plano de saúde de dependente.

A DRJ rejeita a prova apresentada, nos seguintes termos, *grifo nosso*:

O interessado juntou a Declaração de fls. 11/12, fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, informando os valores pagos pelo contribuinte e seus dependentes, entre esses seu filho João Gabriel Boaventura Resedá (R\$ 6.200,22). Ocorre que tal Declaração se reporta ao período de 01/01/2015 a 01/12/2015, ao passo que a Notificação impugnada trata do ano-calendário de 2014. Tal documento, portanto, não

atende ao fim pretendido pelo requerente. Mantém-se, pois, a glosa do valor de R\$ 5.328,12.

No recurso voluntário, o contribuinte apresenta declaração emitida pelo Tribunal de Justiça da Bahia, na qual atesta a despesa anual com plano de saúde do dependente, João Gabriel Boaventura Reseda, nos valor de R\$ 5.328,12, referente ao Ano calendário de 2014.

Ora, atendidos os requisitos exigidos pela decisão recorrida para validar a dedução realizada, tem-se, portanto, por comprovado que o valor tido por despesa com plano de saúde de dependente.

Conclusão

Por todo o exposto voto por conhecer do recurso e, no mérito, por DAR PROVIMENTO, para restabelecer os valores glosados de despesas com plano de saúde de dependente, no montante de R\$ 5.328,12.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite